



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1150857-95.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.723

Apelação Cível nº 1150857-95.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Apelada: Tokio Marine Seguradora S/A

Juiz(a): Luiz Gustavo Esteves

RECURSO DE APELAÇÃO - Ação regressiva ajuizada pela seguradora - Fornecimento de energia elétrica - Alegação de danos causados aos equipamentos dos segurados – Sentença de procedência - Reforma - Ausência de comprovação do nexo causal entre os danos alegados e eventual falha na prestação do serviço pela concessionária - Laudos unilaterais, fotografias e orçamentos não são suficientes para comprovar a origem dos danos, especialmente quando não há registro de danos semelhantes em outros imóveis atendidos pela mesma rede elétrica - Inexistência de prova técnica imparcial, realizada por profissional de confiança do juízo, equidistante e isento dos interesses das partes em conflito, uma vez que os equipamentos danificados não foram preservados para perícia judicial, comprometendo a possibilidade de verificação do nexo causal - A responsabilidade objetiva da concessionária, embora aplicável, exige prova concreta do nexo de causalidade, a qual não foi produzida nos autos - Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, em razão da ausência de verossimilhança nas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Sentença reformada - Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 324/327, que julgou procedente a ação regressiva de ressarcimento de danos, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 11.400,00, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora, desde a citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões recursais, a ré apelante diz que não restou comprovada a ocorrência de qualquer falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora indicada, na data do alegado sinistro. Menciona que não há registros de interrupções ou oscilações no fornecimento, tampouco solicitações do consumidor nesse sentido, e que os documentos acostados pela parte autora, especialmente os laudos técnicos, são unilaterais e consistem apenas em notas de serviços de manutenção, insuficientes para comprovar a origem do dano ou sua relação com a atividade da apelante.

Aduz que não foi possibilitada a realização de vistoria técnica conjunta ou prévia inspeção dos equipamentos supostamente danificados, o que inviabilizou a produção de prova essencial, resultando no perecimento da prova. Reforça que a responsabilidade da concessionária somente pode ser aferida após o cumprimento do procedimento administrativo previsto pela ANEEL, nos termos do artigo 611 da Resolução Normativa nº 1000/2021, o que não foi observado.

Assevera que a seguradora não demonstrou o cumprimento das obrigações legais e técnicas atribuídas ao consumidor, como a instalação de dispositivos de proteção contra surtos (DPS) e a manutenção adequada das instalações internas, cuja responsabilidade é exclusiva do consumidor, nos termos dos artigos 26, 29, 30, 40 e 241 da mesma resolução normativa.

Argumenta que a ausência de

documentação idônea e de um laudo técnico bilateral impede a comprovação do nexo de causalidade entre eventual oscilação no sistema elétrico e os danos alegadamente suportados, não sendo possível imputar responsabilidade objetiva à concessionária sem a devida demonstração da relação entre a conduta e o prejuízo.

A apelante também questiona a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, na consideração de que a autora, pessoa jurídica do ramo securitário, não se enquadra na definição legal de consumidor, tampouco pode invocar os benefícios processuais típicos dessa condição, como a inversão do ônus da prova. Ressalta que a sub-rogação da seguradora se limita aos direitos materiais do segurado, não se estendendo às prerrogativas processuais que decorrem da hipossuficiência técnica ou econômica do consumidor final.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente reforma da r. sentença, para julgar improcedente a demanda, ante a ausência de provas mínimas quanto à falha na prestação do serviço e a inexistência de nexo causal entre o fornecimento de energia elétrica e os danos supostamente sofridos pelo segurado (fls. 332/344).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 345/346) e respondido (fls. 398/422).

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por Tokio Marine Seguradora S/A contra a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando o ressarcimento do valor pago a seu segurado, em razão de danos causados a equipamentos elétricos decorrentes de oscilações no fornecimento de energia elétrica, supostamente atribuídas à má prestação de serviços pela ré.

Alega a autora que firmou contrato de seguro com o Condomínio Edifício Villa Real, assumindo, entre outras, cobertura para danos decorrentes de variações anormais de tensão e outros fenômenos elétricos, conforme apólice nº 6190 160 0001126627.

Diz que, em 02/05/2024, ocorreu sinistro no imóvel situado na Rua Fontoura Xavier, 1380, Itaquera, São Paulo/SP, em razão de oscilação e interrupção no fornecimento de energia elétrica. O evento danificou equipamentos eletrônicos pertencentes ao segurado, ensejando a contratação de assistência técnica independente, que atestou, por meio de laudos técnicos, a origem elétrica dos danos e a necessidade de substituição de componentes danificados.

Menciona que após a devida regulação, pagou o valor da indenização securitária de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) em 21/06/2024. Argumenta que, operada a sub-rogação, nos termos dos artigos 346, III, e 349 do Código Civil, e dos

artigos 786 e 934 do mesmo Código, adquire legitimidade para exercer o direito de regresso contra a ré, como responsável pelos danos ocasionados.

Invoca a responsabilidade objetiva da concessionária pelos prejuízos decorrentes de falha na prestação do serviço público essencial, com base no art. 37, § 6º da Constituição Federal, no art. 25 da Lei nº 8.987/95 e nas Resoluções Normativas da ANEEL (nº 414 e nº 1000/2021).

Informa que o segurado notificou administrativamente a ré, conferindo-lhe a oportunidade de apurar os fatos e realizar vistoria *in loco*, contudo, a concessionária ficou-se inerte, não oferecendo resposta concreta nem procedendo ao ressarcimento solicitado.

Por fim, requer a procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento de R\$ 11.400,00, devidamente corrigido desde o desembolso e acrescido de juros moratórios desde o evento danoso, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 01/24).

Em que pese o respeito que merece o entendimento do Magistrado *a quo*, a r. sentença comporta reparo.

A responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica exige a comprovação do nexo causal

entre a falha na prestação do serviço e os danos alegadamente sofridos pelos consumidores. No caso em apreço, a autora não logrou demonstrar, de forma inequívoca, a existência desse nexo de causalidade.

A análise dos documentos acostados aos autos revela que a ação foi fundamentada principalmente em orçamentos, laudos unilaterais e fotografias (fls.183/221) produzidos pela própria seguradora ou por seu segurado, sem que tenha sido realizada uma perícia nos equipamentos danificados. Essa ausência de preservação dos bens para uma análise técnica imparcial compromete a verificação da origem dos danos, especialmente no que se refere à possível falha no fornecimento de energia elétrica pela ré.

Além disso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar que os danos nos aparelhos elétricos foram causados por uma sobrecarga ou outra falha atribuível à concessionária. Não há evidências de que outros consumidores na mesma rede elétrica tenham sofrido danos semelhantes, o que poderia reforçar a tese de má prestação do serviço. Tampouco há registro de testes ou avaliações técnicas realizados na época dos danos, que pudessem confirmar a ocorrência de oscilação ou descarga elétrica na rede.

Ainda que a responsabilidade da concessionária seja objetiva, nos termos da legislação aplicável, sem a prova do nexo causal entre a conduta da ré e os danos alegados, não é

possível imputar-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pretendidos. A demandante não apresentou elementos probatórios robustos que pudessem estabelecer com clareza a origem dos danos, limitando-se a inferências e presunções, insuficientes para a configuração do direito ao ressarcimento.

Alegações baseadas na Resolução da ANEEL, sem a comprovação concreta do nexo de causalidade, não se sustentam. O que se exige é a produção de prova em Juízo, sob o crivo do contraditório, que possa validar as conclusões dos laudos unilaterais apresentados. No entanto, os equipamentos danificados não foram preservados para que uma perícia judicial pudesse ser realizada, o que impede a confirmação técnica dos danos e da sua origem.

A descaracterização do nexo causal, por meio da análise técnica, somente é viável se houver a preservação do estado original dos bens após o sinistro, de modo a permitir um exame criterioso e desprovido de interferências que possam mascarar ou alterar as condições dos danos.

Diante da ausência de prova cabal do nexo causal, e considerando que a responsabilidade da ré depende da demonstração clara de que os danos foram decorrentes de sua má prestação de serviços, de rigor a reforma da r. sentença para julgar improcedente a ação.

No mais, não se justifica a inversão do

ônus da prova, uma vez que não há verossimilhança nas alegações apresentadas pela seguradora. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, prevê que a inversão do ônus probatório deve ocorrer quando, a critério do Juízo, a alegação do consumidor se mostrar verossímil, o que não se verifica no presente caso. As provas trazidas pela autora carecem de substância e clareza, não sendo capazes de gerar uma convicção de que os danos alegados decorrem de falha na prestação dos serviços da ré.

Neste sentido, colaciono precedentes desta

C. Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Alegação de que uma oscilação da rede elétrica causou dano ao equipamento do imóvel segurado – Pretensão de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica por meio de ação regressiva – Sentença de improcedência – Ausência de comprovação do nexo causal – A responsabilidade objetiva da apelada não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade, que deveria ser minimamente demonstrado pela apelante – Laudo da assistência técnica superficial, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelada por tal evento, além de ter sido produzido unilateralmente, impedindo que seja valorado de modo a formar a convicção deste Juízo – Ausência de verossimilhança nas alegações da autora que desautoriza a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Negado provimento. (TJSP; Apelação Cível 1001917-45.2024.8.26.0083; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aguai - Vara Única; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.

RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos (cobertura securitária). Cobertura realizada ao segurado. Pretensão da seguradora de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica. Danos causados em equipamento ou componente de equipamento da segurada. Queda ou oscilação de energia. Sentença de improcedência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de nexo de causalidade entre os danos alegados e a falha na prestação de serviços pela entrega de energia elétrica. III. Razões de Decidir 3. Manutenção da sentença que se impõe. Laudo produzido unilateralmente, sem rigor técnico, com conclusão genérica, o qual por si só, não se presta a demonstrar a responsabilidade da concessionária. Nexo de causalidade não caracterizado. Honorários advocatícios de sucumbência majorados em grau recursal (artigo 85, § 11, do CPC IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006205-23.2024.8.26.0637; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

AÇÃO REGRESSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Autora pretende o ressarcimento dos valores despendidos com indenização securitária por danos sofridos por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de improcedência. Apelo da autora. 1. Cerceamento de defesa. Documentos juntados aos autos que eram suficientes para a solução do litígio. Preliminar afastada. 2. Mérito. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenizações, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 1.000/2021 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatório produzido unilateralmente. Aparelhos eletrônicos inutilizados pela autora, impedidos, portanto, de serem avaliados diretamente. Precedentes. Sentença mantida. 3. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004014-89.2023.8.26.0394; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, de rigor a reforma da r. sentença para julgar improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos, com a inversão da sucumbência e condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora